

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.606/93-77  
RECURSO Nº. : 00.970  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHOY  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 16 DE AGOSTO DE 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.429

**IRPF- MULTA - EXIGÊNCIA - FALTA DE ENTREGA DAS  
DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS.** - Reforma-se a decisão  
que julgou procedente o lançamento de multa por falta de entrega  
expontânea de declaração de rendimentos, quando tal infração restou  
incomprovada no processo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHOY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ CARLOS  
GUIMARÃES (relator) e o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Designado  
para redigir o voto vencedor.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO  
NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e  
FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ. Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO  
PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.

Recurso n.: 00.970

Recorrente: GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY

## R E L A T O R I O

GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado e residente à Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nr. 800 - bloco 2 - apto. 1006, cidade do Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nr. 186.143.887-72, neste ato devidamente representado pela sua procuradora, Maria Yolanda de Mello Nogueira Abdelhay, conforme poderes outorgados pela procuração de fls. 20, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, da qual foi cientificada em 6 de abril de 1994 (fls. 18 verso), através de recurso protocolizado em 20 de abril de 1994 (fls. 19/20).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 07, exigindo a multa pelo atraso na entrega de declaração, referente ao ano-base de 1991, no valor de 42,13 UFIR.

Iconformado, tempestivamente, o notificado apresentou sua impugnação de fls. 01/07, na qual pleiteia o cancelamento da multa mediante o argumento de que o prazo para a entrega seria até 24 de junho de 1992, tendo em vista que efetuou a entrega da declaração no exterior.

A informação fiscal de fls. 15/16 propõe a manutenção da exigência da multa, tendo em vista que o notificado não se enquadrava na situação de residente no exterior, pois o mesmo estava afastado do país, espontaneamente, conforme é reconhecido no documento de fls. 00.

A decisão de 1ª instância de fls. 278/281 manteve a multa por atraso na entrega de declaração lançada na notificação de fls. 07 e já subtraída do imposto a restituir.

Irresignado o recorrente apresenta, representado pela sua procuradora, tempestivamente, o recurso de fls. 19/20, no qual reitera o argumento da impugnação, bem como declarar o desconhecimento da legislação do imposto de renda.

E o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

O contencioso do presente processo versa sobre o prazo de entrega de declaração para contribuinte, o qual esteja fora do país tempestivamente e possua residência e representante no país.

A representante do recorrente alega desconhecimento do detalhe das leis, pois somente agora tomou conhecimento de que só poderiam entregar a declaração de imposto de renda, referente ao ano-base de 1991, até o dia 24 de junho de 1992, os contribuintes que estivessem afastados oficialmente do país.

Tendo em vista que o recorrente reconhece e não contesta a intempestividade da entrega da declaração e que ninguém pode alegar ignorância de dispositivo legal, a multa pelo atraso da entrega da declaração foi corretamente aplicada opela notificação de fls. 7.

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

E o meu voto.

Brasilia (DF)..16 de agosto de 1995

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.

PROCESSO Nº. : 13706/000.606/93-77  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.429

**VOTO VENCEDOR**

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR-DESIGNADO

Trata-se, portanto, de exigência do recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de rendas relativa ao ano-base de 1991 exercício de 1992, entregue em Paris em 23.06.92, quando deveria tê-lo feito até 16.05.92.

2. O voto do ilustre Relator consigna o seguinte:

“Tendo em vista que o recorrente reconhece e não contesta a intempestividade da entrega da declaração e que ninguém pode alegar ignorância de dispositivo legal, a multa pelo atraso da entrega da declaração foi corretamente aplicada pela Notificação de fls. 7.”

3. Divirjo da conclusão acima transcrita por considerar que os fatos narrados pelo recorrente comprovam que este seguiu orientação do Consulado Brasileiro em Paris, quando aos prazos e condições orientados pela repartição no exterior, com o objetivo de receber e processar as declarações de brasileiros residentes fora do país, condição que, também reconheço ao Contribuinte como dependente de sua esposa que lá esteve como bolsista da CAPES, conforme declaração de tempo de residência no exterior, fls. 04, nos termos da Portaria nº 149 do Ministério da Fazenda, de 06.08.84.

Diante das informações constantes dos autos do processo, especialmente, aquelas de fls. 01 e verso, que estão acompanhadas dos documentos de fls. 02/13, entendo que o contribuinte atendeu as condições estabelecidas pela legislação vigente à época.



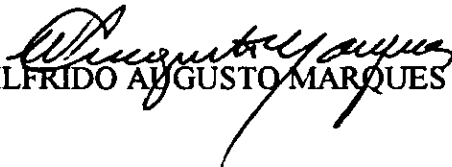
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 13706/000.606/93-77  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.429

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF., 16 de agosto de 1995

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

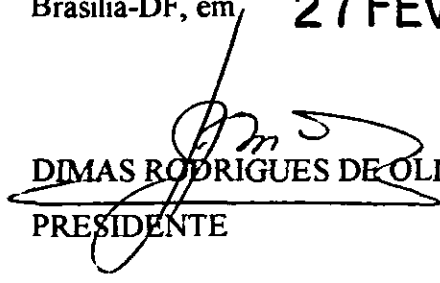
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

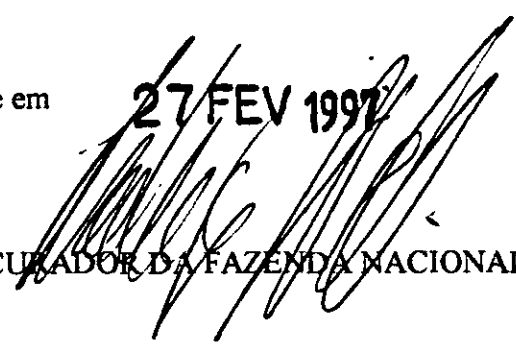
PROCESSO Nº. :13706/000.606/93-77  
ACÓRDÃO Nº. :106-07.429

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **27 FEV 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

Ciente em **27 FEV 1997**  
  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**